

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários.*

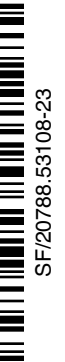
Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.998, de 2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários.*

A proposição é composta de apenas dois artigos. O primeiro deles acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) mantenha registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, acessível aos usuários.* O segundo artigo, cláusula de vigência, determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o sistema de registro de vacinas utilizado atualmente está obsoleto. Nesse sentido, a adoção de um cartão digital de vacinação poderia auxiliar no aumento da cobertura vacinal e, em especial, na imunização em massa contra a covid-19. Isso porque as



informações de todas as vacinas aplicadas no paciente seriam registradas e disponibilizadas para consulta em uma plataforma digital.

Em razão da urgência imposta pela pandemia de covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

A proposição recebeu cinco emendas:

- Emenda nº 1-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que determina que a carteira digital de vacinação seja feita nos moldes do aplicativo “e-Título”, da Justiça Eleitoral.
- Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, pela qual todos terão direito à vacina, independentemente de possuírem registro eletrônico de vacinações.
- Emenda nº 3-PLEN, de autoria da Senadora Zenaide Maia, pela qual o atestado de vacinação poderá ser emitido eletronicamente pelo SUS, mediante o registro individualizado do histórico de vacinação.
- Emenda nº 4-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que obriga a divulgação de informações sobre os programas de imunizações.
- Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que determina que todos os registros de vacinação contra o novo coronavírus sejam eletrônicos.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.998, de 2020, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Acerca do tema, inicialmente, é importante destacar os avanços que o Brasil já obteve na área de imunizações.



Em 1973, foi formulado o Programa Nacional de Imunizações (PNI), incentivado pelo êxito na erradicação da varíola por meio da vacinação em massa. O PNI foi institucionalizado dois anos depois, mediante a edição de uma norma específica: a Lei nº 6.259, de 1975. Em setembro de 1994, o PNI alcançou mais uma grande vitória: a erradicação da poliomielite no Brasil.

Hoje em dia, são centenas de milhões de doses anuais de vacinas, soros e imunoglobulinas, distribuídas e aplicadas por todo o Brasil, com orientações e calendários específicos voltados para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e povos indígenas. Tudo isso contribuiu para a expressiva redução do número de casos e das mortes associadas ao sarampo, à rubéola, ao tétano, à difteria e à coqueluche.

A despeito dos inegáveis avanços, existe uma parte dessa sistemática que ficou obsoleta, notadamente em face do extraordinário progresso da informatização em nossa sociedade, especialmente na área de saúde. Trata-se da conhecida “carteirinha de vacinação”, documento em papel no qual se registram as vacinas aplicadas e suas principais características (tipo, lote, fabricante), além da data de administração.

Por esse motivo, o Ministério da Saúde lançou o Conecte SUS, plataforma *online* que incorporou um certificado de vacinas eletrônico – a Carteira Nacional Digital de Vacinação –, entre outras informações de consultas, exames, doações de sangue etc.

O aplicativo apresenta as vacinas recebidas pelo indivíduo e que foram registradas pelo Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI). A identificação da pessoa é feita pelo número do Cartão Nacional de Saúde ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). O cidadão poderá acessar a carteira de vacinação por meio do aplicativo do Conecte SUS ou de qualquer computador com acesso à internet.

Com isso, o SUS estaria se preparando para o desafio da chegada das vacinas contra a covid-19, mediante a modernização do sistema de informação do PNI. Porém, tudo ainda está em fase inicial.

Além do mais, o fato de o Ministério da Saúde, especificamente o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS), estar promovendo essa modernização do sistema, não nos autoriza a dispensar o imperativo de que haja uma amarração legal, que dê segurança jurídica e a necessária perenidade à matéria.



Isso porque todos nós assistimos à verdadeira novela do “Cartão SUS”, cuja implantação patinou durante mais de uma década, perdido entre licitações problemáticas, projetos-piloto paralisados, procedimentos burocráticos e questões políticas, entre vários outros problemas.

É exatamente o que não queremos que aconteça com a Carteira Nacional Digital de Vacinação, especialmente em meio a uma pandemia.

Por isso, o projeto de lei em tela é meritório.

Nada obstante, consideramos necessário aprimorar a redação da proposição, de forma a torná-la mais assertiva, sem, contudo, desviá-la de sua finalidade precípua.

Nesse sentido, nos inspiramos no PL nº 5.217, de 2020, apresentado pelo Senador Eduardo Braga, a quem prestamos homenagem, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975*, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, *para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações*, do qual aproveitamos uma parte.

Em relação às emendas, optamos por manter a simplicidade do projeto, para ensejar a sua célere aprovação e para que possa efetivamente se constituir em uma ferramenta útil para o enfrentamento dos próximos passos da pandemia.

Assim, rejeitamos a Emenda nº 1-PLEN por considerarmos que é função do Poder Executivo detalhar a forma de como se deve efetivar a implantação da carteira digital de vacinação. Isso também vale para a Emenda nº 5-PLEN.

Já as Emendas nºs 3 e 4-PLEN também serão rejeitadas por instituírem medidas que já são executadas na prática ou que não necessitam figurar em lei.

A Emenda nº 2-PLEN, contudo, será acolhida parcialmente, tendo seu texto incluído no substitutivo que ora apresentamos. Isso porque é necessário deixar claro que a carteira de vacinação digital não poderá constituir um empecilho para que todos recebam as vacinas de que têm direito.



Por fim, ressaltamos que a proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, com **acolhimento parcial** da Emenda nº 2-PLEN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5-PLEN.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.998, de 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** Será instituída a carteira de vacinação digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira definida no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator



SF/20788.53108-23